



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Processo nº 2/2012

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **R.O.**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a investigação sumária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 42º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, tendo elaborado a acusação de fls. 7 a 10, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no artigo 43º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido não apresentou a sua defesa, nem arrolou testemunhas ou procedeu à junção de documentos ou requereu qualquer outro tipo de prova.

Foram recolhidos os depoimentos escritos das duas testemunhas indicadas pelo participante, **J.O.** (depoimento junto a fls. 30, que aqui se dá por integralmente reproduzido) e **A.S.** (depoimento junto a fls. 25 e 26, que aqui se dá por integralmente reproduzido).

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório final previsto no artigo 47º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

II – Factos provados e sua imputação ao Arguido

Com base na participação de fls. 1 a 3, bem como nos depoimentos das testemunhas indicadas pelo participante, juntos a fls. 25 e 26 e 30 (A.S. e J.O. respectivamente), o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. Nos dias 2 e 3 de Junho de 2012, realizou-se, no Vidago Palace Golf Course, o “Campeonato Nacional de Clubes Mid-Amateur – BPI”, organizado pela Federação Portuguesa de Golfe.
2. O Arguido participou naquele Campeonato.
3. Integraram a formação do Arguido, os jogadores D.S. e A.M..
4. No primeiro dia do Campeonato, quando o Arguido chegava à zona do 3º “shot” do buraco 17, e juntamente com os elementos da sua formação esperava que o grupo da frente saísse do “green” para poder jogar, apontou para o membro da organização da prova, J.C., que estava no lado oposto do “fairway”, e referindo-se ao tempo de espera, proferiu as seguintes palavras: *“A culpa é destes caralhos da Federação que estão aqui a coçar os tomates, deviam era ser pendurados pelos colhões num pinheiro”*.
5. Quando o Arguido saía do green do buraco 17, o membro da organização, J.C., pediu ao Arguido que lhe explicasse o sentido do comentário que tinha feito, ao que o Arguido respondeu que os árbitros não estavam ali a fazer nada e que a arbitragem era sempre a mesma coisa.
6. Quando, no final do primeiro dia do Campeonato, o Arguido entregou o seu cartão de jogo, o membro da organização, J.C. pediu-lhe que o acompanhasse ao



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

escritório, e na presença do árbitro A.F. questionou-o novamente sobre o comentário que havia feito, tendo o Arguido negado qualquer comentário, admitindo apenas que estava muito alterado com a espera.

7. O Arguido foi desclassificado.
8. No segundo dia do campeonato, o Arguido apresentou um pedido de desculpas ao membro da organização, J.C., mas negou ter sido mal educado no dia anterior.

III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos

Determinam as “Regras de Golfe” aprovadas pelo R&A Rules Limited e pela United States Golf Association na SECÇÃO I – ETIQUETA; COMPORTAMENTO NO CAMPO, no Espírito do Jogo – “(...) *O jogo baseia-se na integridade individual para mostrar respeito pelos outros e cumprir as Regras. Todos os jogadores devem comportar-se de modo disciplinado, demonstrar sempre cortesia e camaradagem independentemente do lado competitivo. Este é o espírito do jogo do golfe.*”.

Nos termos da alínea a), do nº 2 do art. 15º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe “*São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente: Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, juízes, dirigentes, outros competidores, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;*”.

Com o comportamento acima descrito, o Arguido agiu de forma intencional e culposa, em violação das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva, cometendo uma infracção grave expressamente prevista na alínea a) do nº 2 do art. 15º do Regulamento Disciplinar.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Este ilícito disciplinar, previsto na alínea a), do nº 2 do art. 15º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, e punido nos termos dos arts. 20º e 21º do mesmo Regulamento com uma pena de multa entre 250,00€ e 1.000,00€, ou com uma pena de suspensão até 1 (um) ano, respectivamente.

IV – Circunstâncias atenuantes e agravantes

O Arguido é primário.

Não existem circunstâncias agravantes.

V – Qualificação da infracção

Ao praticar os factos de que vem acusado o Arguido cometeu uma infracção disciplinar grave, prevista na alínea a) do nº 2 do art. 15º do Regulamento Disciplinar, e punida nos termos dos arts. 20º e 21º do mesmo Regulamento com uma pena de multa entre 250,00€ e 1.000,00€, ou com uma pena de suspensão até 1 (um) ano, respectivamente.

Determina a alínea a) do nº 2 do art. 15º do Regulamento Disciplinar *“São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente: Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, juízes, dirigentes, outros competidores, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;”*

Dispõe ainda o nº 1 do art. 20º *“A pena de multa é aplicável às infracções graves sempre que, pelas circunstâncias do caso concreto esta não justificar outra mais grave, (...)”* e o nº 3 *“As multas serão graduadas de acordo com a gravidade dos atos sancionados e a culpa do agente, fixando-se, quando o respectivo montante não seja devidamente especificado neste regulamento ou noutro aplicável, entre €250,00 e €1.000,00.”*



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Dispõe, por fim, o art. 21º nº 1 que *“A pena de suspensão é aplicável às infracções graves, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 20º deste Regulamento Disciplinar, (...), e no nº 5 que “As penas de suspensão por determinado período de tempo, (...), terão os seguintes limites: a) para as infracções graves, o limite máximo de 1 (um) ano; (...).”*

VI – Decisão

Ponderado o que vem de ser dito, cumpre decidir.

O Conselho Disciplinar dá como provado que o Arguido, **R.O.**, dirigiu ao membro da organização do Campeonato Nacional de Clubes Mid-Amateur – BPI, J.C., as seguintes palavras *“A culpa é destes caralhos da Federação que estão aqui a coçar os tomates, deviam era ser pendurados pelos colhões num pinheiro”*, palavras essas que consubstanciam um verdadeiro insulto de carácter injurioso, difamatório e grosseiro.

Dessa forma, violou de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática de golfe e as normas de ética e correcção desportiva previstas nas Regras de Golfe, e cometeu uma infracção disciplinar grave, prevista e punida nos termos do art. 15º, nº 2, alínea a) e do art. 21º, respectivamente, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, pelo que se aplica a pena de 2 (dois) meses de suspensão.

Notifique-se nos termos e para os efeitos do disposto dos artigos 49º e 50º do Regulamento Disciplinar, e ainda a Comissão de Handicaps e Course Rating da Federação Portuguesa de Golfe, para os efeitos tidos por convenientes.

Registe-se e publique-se em www.fpg.pt.

Miraflores, 24 de Outubro de 2012



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE
Conselho Disciplinar

O Conselho Disciplinar